



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003241/2007-74
Recurso nº 877.990 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.280 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF- Despesas médicas
Recorrente VANUZA SOLANGE GUASTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra VANUZA SOLANGE GUASTI foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 26/30, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 11.642,66, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/09/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos da Associação de Saúde dos Policiais e Bombeiros Militares, no valor de R\$ 7.817,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.344,42.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-32.269, de 21/07/2009, fls. 34/37.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/11/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 41, a contribuinte apresentou, em 28/12/2009, recurso voluntário, fls. 45/46, onde afirma que concorda com a infração de omissão de rendimentos e que o pagamento das despesas médicas serão comprovadas mediante extratos bancários que serão posteriormente acostados aos autos.

Encontram-se às fls. 61/74 extratos bancários de conta-corrente de titularidade da contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a contribuinte restringe seu recurso à infração de dedução indevida de despesas médicas.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração de omissão de rendimentos.

Isto posto, verifica-se que a contribuinte pleiteou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, ano-calendário 2004, dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 13.505,59 e que em procedimento de revisão foi glosada a quantia de R\$ 12.344,42, em razão de a contribuinte ter deixado de comprovar o efetivo pagamento das correspondentes despesas médicas.

No recurso, a contribuinte afirma que o efetivo pagamento das despesas médicas poder-se-ia comprovar mediante os extratos bancários de sua conta bancária, fls. 61/74.

Do exame dos referidos extratos não se observa a existência de débitos em valores e datas coincidentes com os recibos das despesas médicas apresentados pela contribuinte, sendo certo que permanece não comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas.

Vale destacar, ainda, que cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte da autoridade fiscal, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

No presente caso, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas e esta comprovação não ocorreu seja durante o procedimento fiscal, seja na fase de impugnação ou do recurso.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Processo nº 11543.003241/2007-74
Acórdão n.º **2102-002.280**

S2-C1T2
Fl. 79

Nestes termos, ausente a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, deve-se manter a glosa da correspondente dedução, nos termos em que efetivado no lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora